

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.008/91-97

NCA

Sessão de 07 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.054

RECURSO Nº. : 86.293 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1987 a 1989

RECORRENTE : COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA

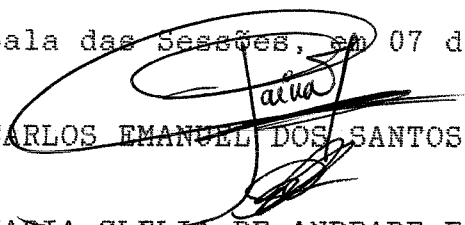
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA GLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Olivera, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.008/91-97

RECURSO Nº.: 86.293

ACORDAO Nº.: 102-30.054

RECORRENTE : COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA

R E L A T O R I O

COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987 a 1989, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 210.930,97, multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 16, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 26/27, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

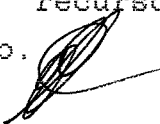
"FINSOCIAL FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre as importâncias omitidas."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.008/91-97

ACORDÃO Nº 102-30.054

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.008/91-97

ACORDAO Nº 102-30.054

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10680/006.005/91-07, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 28/01/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.773.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo mais que todos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de julho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.